

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 4.688, DE 2025

Dispõe sobre a proteção de agentes públicos em situação de risco em decorrência do exercício da função, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção de agentes públicos em situação de risco em decorrência do exercício da função, e dá outras providências.

Art. 2º Fica assegurado ao agente público abaixo relacionado, em âmbito nacional, o direito de requerer proteção ao Estado, quando em situação de risco comprovado em decorrência do exercício de sua função ou em razão de atuação histórica de combate ao crime organizado ou outras formas graves de ilícito:

- I – policiais civis, militares e penais, ativos ou aposentados;
- II – magistrados;
- III – membros do Ministério Público;
- IV – defensores públicos;
- V – parlamentares, quando o risco decorrer diretamente do exercício do mandato;
- VI – oficiais de justiça;
- VII – policiais integrantes dos órgãos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os incisos I a VI do art. 144, da perícia oficial de natureza criminal, os guardas municipais de que trata o § 8º do art. 144, os agentes de segurança socioeducativos e os agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10º do art. 144, todos da Constituição Federal, inclusive os da reserva ou inativos;

Art. 3º O pedido de proteção será analisado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, mediante avaliação técnica de risco, podendo ser instituída cooperação com os Estados e o Distrito Federal para execução das medidas cabíveis.

Art. 4º As medidas de proteção poderão incluir, entre outras:

- I – acompanhamento temporário por equipe de segurança especializada;
- II – reforço de segurança em residência ou local de trabalho;
- III – sigilo de informações pessoais em cadastros públicos;
- IV – fornecimento de veículos blindados ou escolta;



V – inclusão, quando necessário, em programas federais de proteção existentes.

Art. 5º O custeio das medidas de que trata esta Lei correrá à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, podendo ser suplementadas, se necessário, por meio de créditos adicionais, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com Estados e Municípios para a execução compartilhada das medidas de proteção previstas nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

